



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.560 - RS (2010/0100957-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALÇADOS AÇUCENA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DIRETA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. As razões recursais não atacaram o fundamento do acórdão recorrido, de que não há prescrição a reconhecer, eis que não se está discutindo novamente o direito a repetir os valores indevidamente pagos, porquanto isso já foi reconhecido no Mandado de Segurança, sendo certo que os créditos não se sujeitam à nova contagem de prazo decadencial, podendo-se, cogitar, apenas do transcurso de prazo prescricional para a cobrança dos valores reconhecidos na sentença do Mandado de Segurança, o que, entretanto, não ocorreu (Súmulas 283 e 284 do STF).

3. A impetração do Mandado de Segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 1.165.507/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.11.2010 E AgRg no RESP 1.348.276/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/02/2013).

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.560 - RS (2010/0100957-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALÇADOS AÇUCENA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra o *decisum* de fls. 208/214, proferido pelo Ministro LUIZ FUX, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) (precedentes: REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

2. A ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004.

3. In casu, verifica-se não ter havido impugnação ao fundamento nodal do aresto em sua irresignação especial, tendo o tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem assentado o seguinte:

"Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 41/117, a parte autora já obteve provimento jurisdicional com trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 2001.71.08.001142-9, que lhe concedeu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a administradores e trabalhadores autônomos, corrigidos monetariamente a partir do pagamento indevido, com parcelas vincendas de contribuições arrecadadas e devidas ao INSS (parte patronal).

Não pretendendo proceder à compensação, a autora almeja, na presente demanda, provimento jurisdicional que condene a ré a repetir diretamente os referidos valores.

Assim, não há prescrição a reconhecer, eis que não se está discutindo novamente o direito a repetir os valores indevidamente pagos, porquanto isso já foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 2001.71.08.001142-9, cuja sentença analisou expressamente a questão, assentando que apenas os valores relativos a competências anteriores a 08/02/1991 foram fulminados pela decadência (fl. 65). Esse entendimento foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 101/103). O acórdão transitou em julgado em 02/03/2005 (fl. 117).

Cabe frisar, ainda, que os créditos não se sujeitam à nova contagem de prazo decadencial. Poder-se-ia cogitar do transcurso de prazo prescricional para a cobrança dos valores reconhecidos na sentença do mandado de segurança, porém tal não ocorreu, já que a decisão transitou em julgado em março de 2005 e a ação foi ajuizada em 30/07/2007, lapso insuficiente para acarretar o perecimento do direito.

No que diz com a possibilidade de repetição do indébito via restituição, incide a Súmula 344 do STJ, in verbis:

A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada."

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

2. Irresignada, a recorrente aduz que rebateu todos os fundamentos expostos no acórdão recorrido, na medida em que argumentou em giro contrário ao entendimento esposado pelo Tribunal *a quo*. Assevera que não se trata o mérito, *in casu*, somente da tese a respeito da aplicabilidade da LC 118/05 à prescrição quinquenal do tributo.

3. Sustenta que não se pode ignorar os debates suscitados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Nacional, ao longo da demanda, a respeito da impossibilidade de mandado de segurança anteceder ação de cobrança e, por conta daquele remédio constitucional, interromper-se a prescrição.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.560 - RS (2010/0100957-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALÇADOS AÇUCENA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DIRETA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.*

2. *As razões recursais não atacaram o fundamento do acórdão recorrido, de que não há prescrição a reconhecer, eis que não se está discutindo novamente o direito a repetir os valores indevidamente pagos, porquanto isso já foi reconhecido no Mandado de Segurança, sendo certo que os créditos não se sujeitam à nova contagem de prazo decadencial, podendo-se, cogitar, apenas do transcurso de prazo prescricional para a cobrança dos valores reconhecidos na sentença do Mandado de Segurança, o que, entretanto, não ocorreu (Súmulas 283 e 284 do STF).*

3. *A impetração do Mandado de Segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 1.165.507/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.11.2010 E AgRg no RESP 1.348.276/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/02/2013).*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Inobstante o inconformismo da agravante, esta não trouxe novos argumentos que conduzissem à reversão da conclusão antes assumida, pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantém-se a decisão combatida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

Preliminarmente, verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)

(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...)

9. Agravo regimental não provido.

(AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

Quanto ao mais, verifica-se que o aresto vergastado assentou-se nos seguintes fundamentos:

Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 41/117, a parte autora já obteve provimento jurisdicional com trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 2001.71.08.001142-9, que lhe concedeu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a administradores e trabalhadores autônomos, corrigidos monetariamente a partir do pagamento indevido, com parcelas vincendas de contribuições arrecadadas e devidas ao INSS (parte patronal).

Não pretendendo proceder à compensação, a autora almeja, na presente demanda, provimento jurisdicional que condene a ré a repetir diretamente os referidos valores.

Assim, não há prescrição a reconhecer, eis que não se está discutindo novamente o direito a repetir os valores indevidamente pagos, porquanto isso já foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 2001.71.08.001142-9, cuja sentença analisou expressamente a questão, assentando que apenas os valores relativos a competências anteriores a 08/02/1991 foram fulminados pela decadência (fl. 65). Esse entendimento foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 101/103). O acórdão transitou em julgado em 02/03/2005 (fl. 117).

Cabe frisar, ainda, que os créditos não se sujeitam à nova contagem de prazo decadencial. Poder-se-ia cogitar do transcurso de prazo prescricional para a cobrança dos valores reconhecidos na sentença do mandado de segurança, porém tal não ocorreu, já que a decisão transitou em julgado em março de 2005 e a ação foi ajuizada em 30/07/2007, lapso insuficiente para acarretar o perecimento do direito.

No que diz com a possibilidade de repetição do indébito via restituição, incide a Súmula 344 do STJ, in verbis:

A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

Verifica-se, no entanto, que não houve impugnação específica aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do acórdão recorrido, ensejando o não-conhecimento do recurso especial, por incidência do enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes deste Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.(Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do decisum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na Súmula 7/STJ e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (Súmula n. 7/STJ).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 283 do colendo Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

Destarte, restando deficientes as razões do recurso especial, uma vez que inatacado um ou vários dos fundamentos principais do acórdão recorrido, há de ser aplicada, outrossim, a Súmula 284, do Pretório Excelso:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). (REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 1.944/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. É inviável no recurso especial a análise de direito local pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. Não se admite a apreciação, na via do recurso especial, de matéria constitucional.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO.

I - Os artigos 130 e 262 do Código de Processo Civil, indicados como malferidos em razão da afronta ao devido processo legal e ao contraditório, não guardam correlação com a tese sustentada no apelo nobre. Aplicação da Súmula 284 do STF.

(...) "

(REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

2. Vale destacar, ainda, que o acórdão recorrido, ao consignar que se poderia cogitar do transcurso de prazo prescricional para a cobrança dos valores reconhecidos na sentença do mandado de segurança, porém tal não ocorreu, já que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão transitou em julgado em março de 2005 e a ação foi ajuizada em 30/07/2007, lapso insuficiente para acarretar o perecimento do direito, assim o fez em consonância com o entendimento pacífico nesta Corte que a impetração do Mandado de Segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança (AgRg no REsp. 1.165.507/MA, de minha relatoria, DJe 03.11.2010). Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE CONDICIONOU O RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO A DEPÓSITO PRÉVIO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À ADMISSÃO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DA EXIGÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" (art. 174, caput, do CTN).

2. A constituição definitiva do crédito ocorre, nos casos de lançamento de ofício, quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição (Decreto 70.235/72, art. 42).

3. Não está, portanto, definitivamente constituído crédito tributário cuja revisão na via administrativa ainda pode ser determinada por decisão judicial.

4. Com efeito, a propositura de demanda (mandado de segurança) buscando a admissão do recurso administrativo, cuja procedência poderia conduzir, em um segundo momento, à própria desconstituição do crédito, constituiu causa interruptiva do prazo prescricional para a execução fiscal, nos termos do art. 172, II, do CC/16 (art. 202, I, do CC/2002) e do art. 219 do CPC.

5. Tendo perdurado a causa interruptiva até o trânsito em julgado da sentença de improcedência da demanda, em 1999, e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 2003, não se consumou a prescrição.

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

773.286/SC, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 09.11.2006).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO.

1. Entendimento deste Tribunal no sentido de que o manejo de mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp. 1.181.834/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 20/9/2010, AgRg no REsp. 1.181.970/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27/4/2010, AgRg no REs.p 1.210.652/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4/2/2011.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1348276/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/02/2013).



PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPTÃO. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DO WRIT.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

(...)

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.332.074/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.09.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Logo, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0100957-1

AgRg no
Ag 1.314.560 / RS

Números Origem: 00026355320104040000 200771080096140 26355320104040000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALÇADOS AÇUCENA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALÇADOS AÇUCENA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.